

**PROCESSO Nº: 0800525-47.2019.4.05.8102 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**REU: UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE - UPC LTD e outros**

**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## DECISÃO

### **1. Relatório**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face de **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, DANIEL DIAS MACHADO, ULYSSES HEMPEL FERREIRA GOMES, ATENAS COLLEGE UNIVERSITY, MARCELO BARBOSA SANTOS, UNISULLIVAN THE PLACE FOR EFFECTIVE LEARNING & EDUCATION LTDA e FRANCISCO SÉRGIO COSTA SANTOS**, por meio da qual visa a suspensão das atividades promovidas pelas requeridas, em suma, em relação aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos sem autorização legal.

Para tanto, alega que as instituições requeridas funcionam na cidade de Juazeiro do Norte sem a devida avaliação e recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), aprovação e reconhecimento da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC) e homologação pelo Ministério da Educação para ofertarem cursos no território brasileiro, ou para serem condutoras ou receptoras de Mestrado Internacional ou à distância.

Afirma que as instituições requeridas mascaram seu funcionamento irregular mediante a falsa promessa de que os conhecimentos e conteúdos obtidos pelos alunos serão validados por Instituições de Ensino Superior que atuam fora do território nacional, as quais também não integram o Sistema Federal de Ensino e não estão autorizadas a funcionar no Brasil, para posterior emissão e convalidação de certificados e diplomas de mestrado e doutorado em Universidades brasileiras.

Para apurar os fatos, o MPF instaurou os procedimentos nº 1.15.002.000405.2018-87 e 1.15.000.0003425.2017-49, cujas cópias integrais acompanham a inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a fundamentar para, ao final, decidir.

### **2. Fundamentação**

No caso em apreço, a documentação apresentada pelo Ministério Público Federal é suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência desejada.

Com efeito, no bojo do Inquérito Civil nº 1.15.002.000405.2018-87 e 1.15.000.0003425.2017-49, constata-se que as demandadas vêm, sistematicamente, ofertando cursos de mestrado e doutorado, como se habilitadas estivessem junto aos órgãos competentes.

De ver-se, na documentação acostada, que UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, ATENAS COLLEGE UNIVERSITY e UNISULLIVAN THE PLACE FOR EFFECTIVE

LEARNING & EDUCATION LTDA não detêm reconhecimento do Ministério da Educação (Conselho Nacional de Educação - CNE) e recomendação da CAPES para ofertar cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Tal fato se evidencia na afirmação da própria CAPES, às fl. 2/3 do id. 4058102.1494252, de que os alunos de tais instituições não têm garantido o direito à validade nacional de seus diplomas.

Desse modo, não restam dúvidas de que as demandadas, ao oferecerem ao público, cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), não recomendados pela CAPES estão realizando propaganda enganosa em prejuízo do consumidor.

A Lei nº 9.394/96, que versa sobre as diretrizes e bases da educação, dispõe, em seus arts. 7º, 45 e 46, o seguinte:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

**II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;**

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

(...)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

**Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação."**

O Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006 trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, nos seguintes termos:

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#).

A Resolução nº 1/2001 do CNE/CES, por sua vez, estabelece normas para o funcionamento dos

curso de pós-graduação e, em seus arts. 1º e 2º, disciplina a questão relativa à pós-graduação *stricto sensu* presencial nos seguintes termos:

*"Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.*

*§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

*§ 2º A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.*

*§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.*

*§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 60 (sessenta) dias após o ato formal de criação por seus conselhos superiores (**alterado pela Resolução CNE/CES n. 24 de 18 de dezembro de 2002**).*

*§ 5º É condição indispensável para autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu a comprovação de prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso.*

*§ 6º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu devem ser apresentados à CAPES, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos por essa agência para o Sistema Nacional de Pós-Graduação.*

*Art. 2º. Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecido mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução".*

Como se verifica, todos estes normativos buscam parametrizar a questão, sempre mencionando a necessidade de autorização para oferta de cursos. A Instituição de Ensino Superior deve gozar de autorização do Ministério da Educação para desenvolvimento de atividade.

Este é o entendimento esposado no julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO SUPERIOR. OFERTA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO E DOUTORADO) SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC/CNE. CURSO NÃO RECOMENDADO PELO CAPES. LEI Nº 9.394/96. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO

CNE/CES Nº 01/2001, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 24/2002. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO E DAS ATIVIDADES ESCOLARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Insurgência recursal contra decisão proferida nos autos de ação civil pública, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulada pelo Ministério Público Federal, no sentido de determinar à agravante e a outra demandada (Faculdade de Ciências Humanas - SAPIENS) a imediata paralisação de oferta e a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e do Doutorado) não recomendados pela CAPES e não reconhecidos pelo MEC.

2. O suporte fático que ensejou a propositura da ação civil pública foi o inquérito civil público nº. 1.28.000.0011889/2013-39 e o Procedimento preparatório n. 1.28.0002093/2013-01, onde se constatou que a Agravante e a instituição parceira SAPIENS vêm ofertando cursos de pós - graduação *stricto sensu*- mestrado e doutorado - sem a devida habilitação junto aos órgãos competentes.

3. As pós-graduações *stricto sensu* compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos.

4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina, em seu art. 46, a necessidade da autorização e do reconhecimento dos cursos, bem como o credenciamento das instituições de educação superior.

5. A Resolução nº 1 do CNE/CES, de 03 de abril de 2011, alterada pela Resolução CNE/CES nº. 24 de 18 de dezembro de 2002, estabelece normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação e, em seus arts. 1º e 2º, disciplina a questão relativa à pós- graduação *stricto sensu* presencial.

6. A Instituição de Ensino Superior deve gozar de autorização do Ministério da Educação para desenvolvimento de atividade. No caso, detém o Agravante o credenciamento por meio da Portaria Ministerial nº. 175/2000. Porém, no tocante aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, é necessária outra autorização para ofertá-los à população.

7. Conforme se verifica dos documentos anexados, a Agravante FACNORTE e a sua então parceira, Faculdade de Ciências Humanas - SAPIENS, não possuem o reconhecimento do Ministério da Educação, através do Conselho Nacional da Educação, bem como a necessária recomendação do CAPES para oferecer os cursos de pós-graduação *stricto sensu* em questão.

8. A própria CAPES informou que não tem conhecimento da parceria firmada entre a Agravante e a Faculdade SAPIENS, para a oferta dos cursos, e que não há curso de mestrado e doutorado dessas Instituições recomendados pelo Conselho e reconhecidos pelo MEC.

9. Verifica-se que a oferta dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* tem sido feita de maneira irregular, ofensiva e leviana a consumidores e alunos que almejam a qualificação e o posterior reconhecimento da profissionalização no território nacional.

10. Deve ser ratificado o decreto do magistrado singular que suspendeu as atividades

relativas aos cursos de pós-graduação, bem como a sua divulgação, para fins de diminuir prejuízos e impactos negativos ao público alvo e à coletividade.

11. Agravo de Instrumento não provido. (PROCESSO: 08052155420144050000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 12/09/2016)

A própria Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES informou ao MPF, através do Ofício nº 9/2019 de 29 de janeiro de 2019 (fl. 11/13 do id. 4058102.14943966), após nota de esclarecimento expedida pela Atenas College, o seguinte:

*"(...) 11. Considerando as denúncias recebidas pelas Capes, cumpre observar que instituições que se dizem estrangeira oferecem o curso no Brasil, com ou sem a utilização de educação a distância e emitem "certificados estrangeiros" e garantem o reconhecimento automático no Brasil. No entanto, diante da falta de reconhecimento da qualidade do curso e de sua atuação irregular, nenhuma instituição brasileira reconhecida pelo MEC reconhece esses diplomas. Os denunciantes sentem-se lesados já que a garantia de reconhecimento automático dos diplomas configura propaganda enganosa. Em suma, perde-se tempo e dinheiro e ao final os discentes não conseguem alcançar o objetivo de obter o título de mestre ou de doutor.*

*(...)*

*13. A Capes normatizou o assunto por meio da Portaria nº 275, de 2018, a qual exige mesmo trâmite retrocitado para a aprovação de programas. Em síntese, é permitido que uma instituição com sede em território nacional ofereça mestrado e doutorado à distância, desde que respeite os requisitos para sua autorização.*

*14. Nessa vereda e considerando que a Atenas College alegou que a modalidade a distância é consolidada, esclarecemos que, até o presente momento, nenhum programa de mestrado ou doutorado foi aprovado pela Capes para oferta a distância, tendo em vista que as primeiras submissões de propostas iniciarão este ano, 2019.*

*15. Em última análise e considerando a Nota Técnica elaborada pelos Coordenadores da Área de Avaliação de Direito, cabe-nos informar que tramitou na Capes o Processo SEI nº 23038.003227/2012- 27, no qual expressamente tanto a Capes quanto os Coordenadores afirmaram ser contra o mestrado oferecido nos termos do convênio firmado, uma vez que não respeitava a legislação vigente.*

*16. É importante mencionar que a Nota Técnica referente ao assunto supra é a nº 1/2012, de 17 de fevereiro de 2012. Essa nota foi anexada, assim como os demais documentos relevantes sobre o caso.*

*17. Ademais, na época, foi solicitada a interrupção da oferta do programa pela Escola da Magistratura do Estado de Pernambuco e que uma nova proposta de curso fosse submetida à Capes seguindo as normas e sob as mesmas condições das demais instituições. Elucidamos, ainda, que a submissão não garantiria a sua imediata aprovação, dado que caberia análise de mérito pela Área de Avaliação e pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior. (...)"*

Tendo, portando, a oferta dos cursos sido feita de forma irregular e, ainda, com risco de prejuízo ao consumidor, a concessão da liminar é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo

Diante de tais considerações, **defiro o pedido liminar**, para determinar aos réus que suspendam as atividades relacionadas à oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), especificamente:

a) a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário, inclusive na internet e nas redes sociais, que tenha por objetivo oferecer cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) não recomendados pela CAPES, não aprovados pelo Conselho Nacional de Educação e não reconhecidos pelo MEC, ainda que pela forma de cursos livres, à distância e com a suposta possibilidade de ser convalidado em curso de pós-graduação por instituição de educação superior credenciada pelo MEC, em polos localizados na área de jurisdição dessa Subseção Judiciária; e

b) atividades docentes e discentes referentes aos cursos oferecidos em polos localizados na área de jurisdição dessa Subseção Judiciária, inclusive a realização de novas matrículas nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) não recomendados pela CAPES, não aprovados pelo Conselho Nacional de Educação e não reconhecidos pelo MEC; bem como a realização de aulas, seminários, simpósios, palestras ou encontros curriculares dos referidos cursos, ou mesmo o assessoramento de alunos, o suporte pedagógico, o atendimento ou a orientação por professores.

Fica o Ministério Público Federal autorizado a, se oportuno entender, publicizar o conteúdo deste *decisum* na imprensa local, a fim de possibilitar que possíveis interessados nos cursos em comento tomem ciência da sustação liminar da oferta.

Citem-se e intmem-se as demandadas, nos endereços indicados na inicial.

Intime-se a União para, querendo, integrar o polo ativo da lide.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte, data indicada no sistema.

ayl



Processo: **0800525-47.2019.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

**RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 23/05/2019 22:09:20

**Identificador:** 4058102.15432674



19052315054059700000015443211

**Para conferência da autenticidade do  
documento:**

[https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/  
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

